

Publicar-se-á em  
part. de CINCO sessões  
05/08/92  
ALDO APOLINÁRIO - President

FLS. N.º 01  
PROC. 5251/92  
aa

Projeto de Lei nº 507, de 1992.

Dispõe sobre a Declaração Anual das Empresas sobre o Processo de Produção e seus efeitos no Meio Ambiente e Saúde do Trabalhador (DEPRO).

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

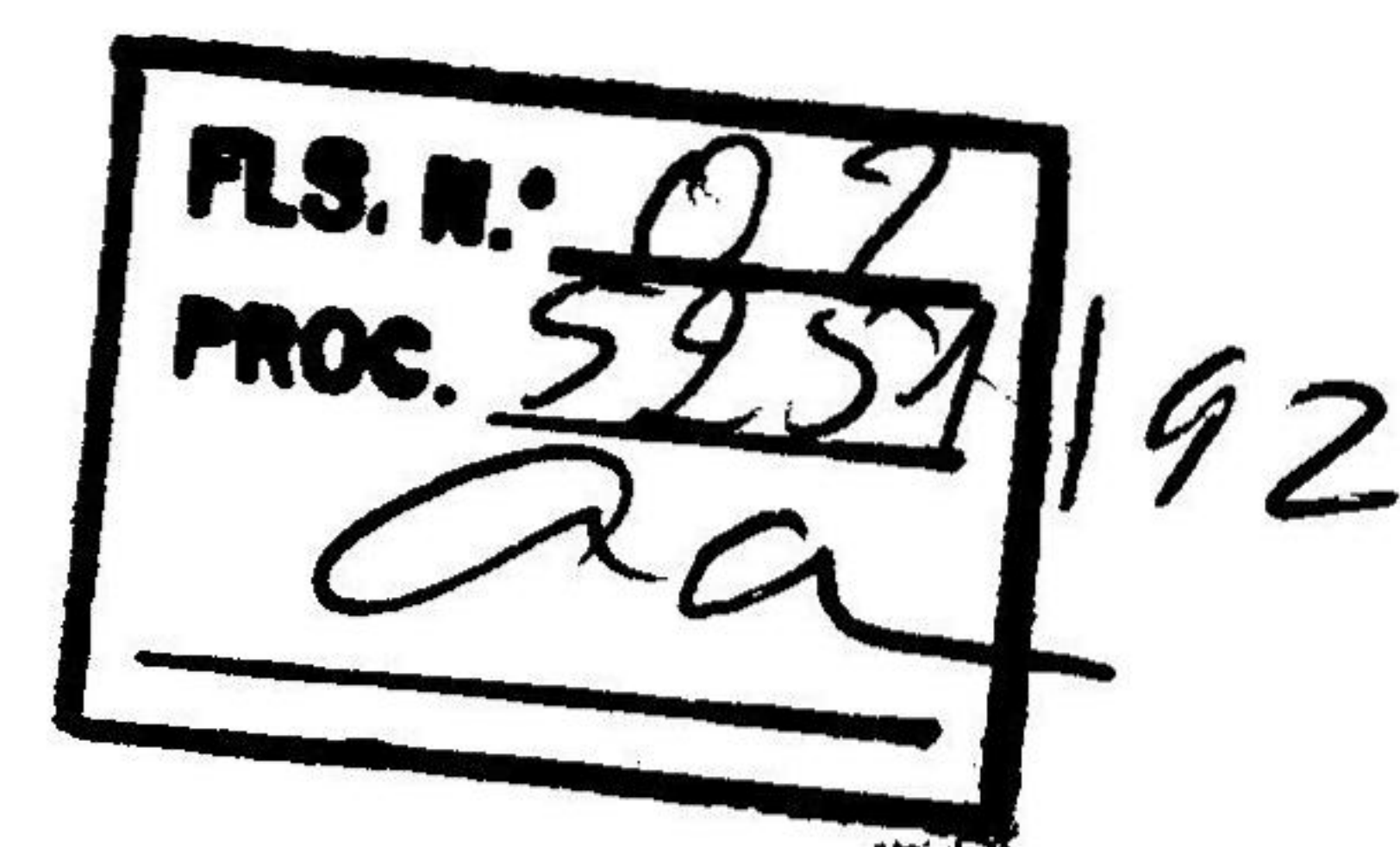
Artigo 1º - É obrigatória a apresentação da Declaração Anual das Empresas sobre o Processo de Produção e seus efeitos no Meio Ambiente e Saúde do Trabalhador (DEPRO) por todas as empresas enquadradas nos seguintes critérios:

- I - Empresas classificadas no grau de risco 4 (quatro), da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);
- II - Empresas classificadas no grau de risco 3 (três) da CNAE, com mais de 30 (trinta) empregados;
- III - Empresas classificadas no grau de risco 2 (dois) da CNAE, com mais de 50 (cinquenta) empregados;
- IV - Empresas de telefonia, radiodifusão e televisão, serviços de conservação e limpeza e serviços de processamento de dados, com qualquer número de empregados.

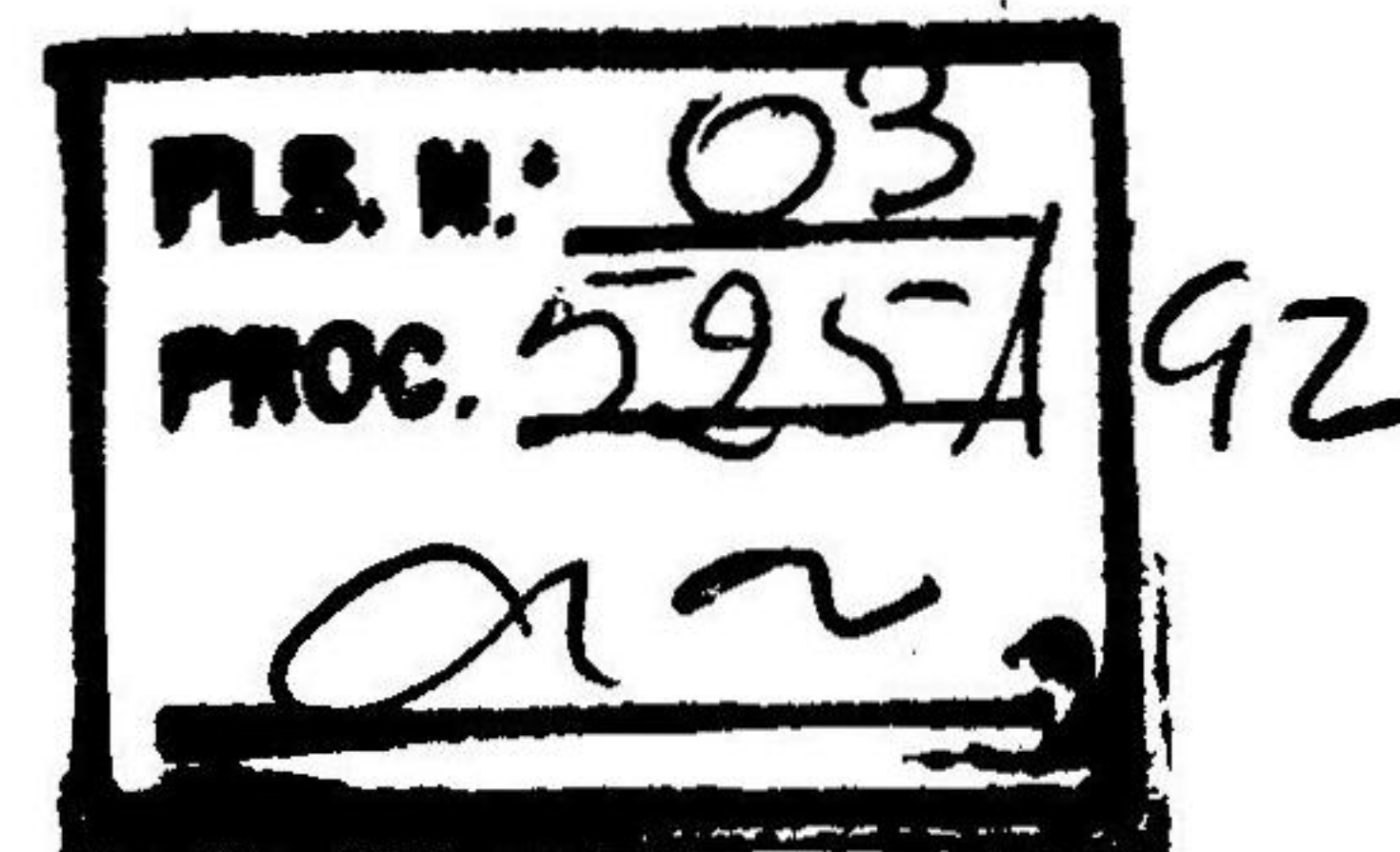
Parágrafo Único - As empresas de locação de serviços de mão-de-obra para terceiros, enquadradas nos critérios fixados neste artigo, e que tenham operado durante o exercício, ficam obrigadas a apresentar a Declaração de que trata esta lei.

ENTREGUE À MESA EM  
11912 05092 15M

PROTOCOLO  
REGISTRO GERAL LEGISL.  
5251 de 06/08/92  
Assinado em 06 folhas  
Quari



- Artigo 2º - A Declaração Anual das Empresas sobre o Processo de Produção e seus Efeitos no Meio Ambiente e Saúde do Trabalhador (DEPRO) deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:
- I - Discriminação de cada setor de produção, incluindo área física, e especificação dos processos industriais utilizados em cada um deles;
  - II - Definição das matérias primas utilizadas, com a descrição da origem, natureza, quantidade e/ou concentração utilizada, armazenamento, condições de transporte, e a destinação final;
  - III - Especificação dos riscos decorrentes dos processos de produção, quanto a sua natureza e intensidade;
  - IV - Descrição das medidas de controle ambiental, adotadas ao espaço interno e externo da empresa, relativas a proteção individual e coletiva dos trabalhadores e definição dos programas desenvolvidos para controle e avaliação de impactos sobre o meio ambiente e a saúde dos seus empregados;
  - V - Informações sobre os turnos, jornadas extraordinárias por cada setor e período, e outras relacionadas ao sistema de trabalho por setor;
  - VI - Declaração sobre a existência de serviço especializado em Medicina do Trabalho e Engenharia de Segurança, se próprio ou contratado, definindo-se número e área de atuação dos profissionais. bem como a cobertura de serviço em relação aos turnos de trabalho da empresa;
  - VII - Declaração sobre composição e funcionamento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) ou Comissões de Saúde do Trabalhador, detalhando - se suas atividades;



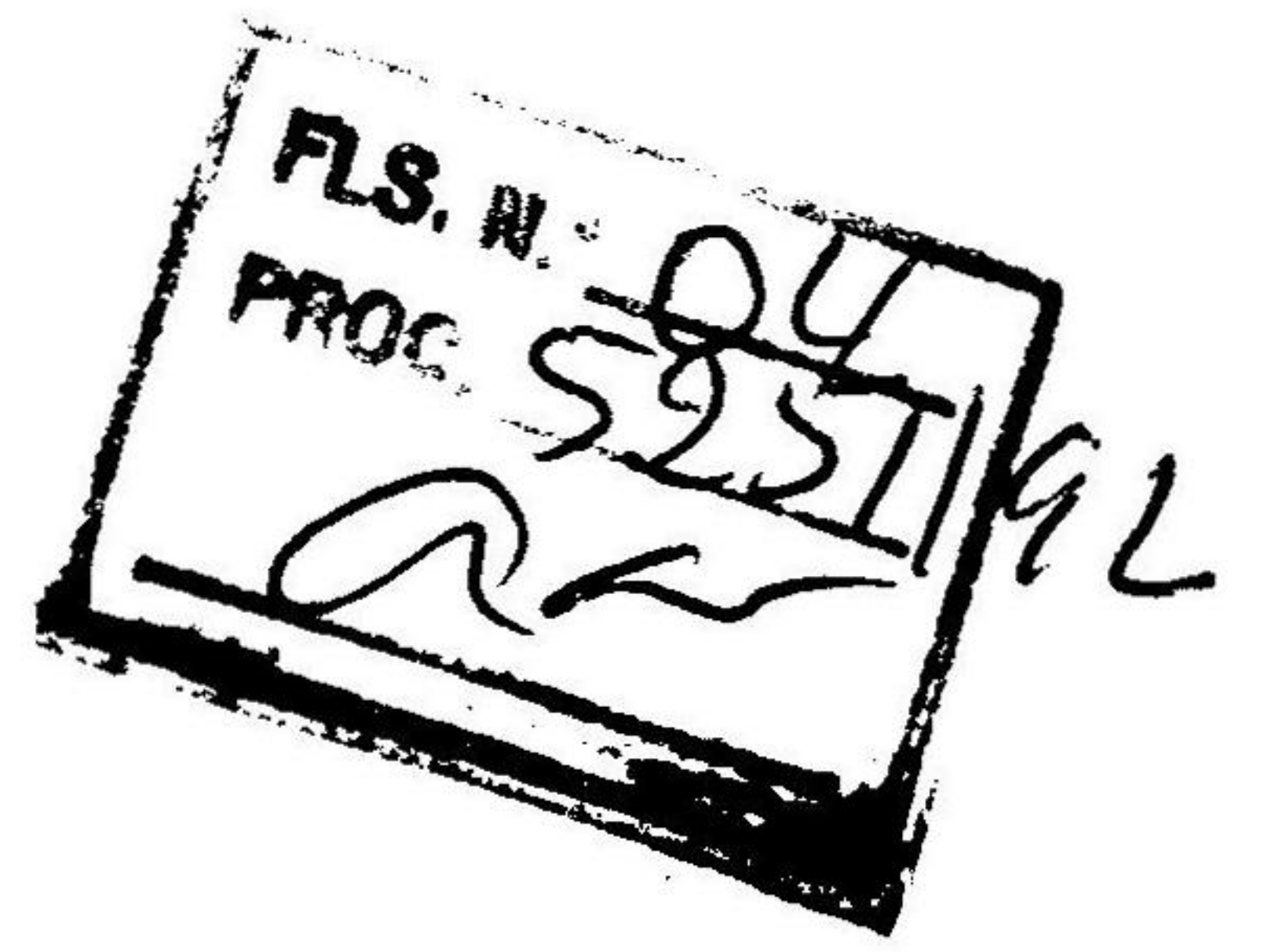
- VIII - Informação sobre execução de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais realizados, e dos exames complementares e específicos necessários em função da natureza do trabalho, bem como, da prestação de assistência médica ao acidentado/doente do trabalho, detalhando-se o respectivo setor/entidade responsáveis;
- IX - Relação das doenças e acidentes de trabalho, ocorridos no ano base, descrevendo-se sua natureza, gravidade e setor;
- X - Especificação de cláusulas relativas à saúde dos trabalhadores, eventualmente constantes nos acordos coletivos, de programas educativos e preventivos nesta área da saúde, e de mecanismos garantidores do acesso dos sindicatos representativos dos seus empregados, às informações, à fiscalização do meio ambiente.

Artigo 3º - Além destas informações a DEPRO deverá também mencionar e detalhar eventuais planos para mudança na capacidade produtiva da empresa, modificações na planta, mudança no processo de produção e instalação de programas de controle.

Artigo 4º - A DEPRO deverá ser preenchida em 4 vias a serem encaminhadas à:

- .Secretaria Municipal de Saúde
- .Secretaria de Estado de Saúde
- .Sindicato Patronal
- .Sindicato dos Empregados

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde ou a Secretaria de Estado de Saúde, em caso de serviços não municipalizados determinará o processamento destas informações, e esta sistematização será fornecida às instituições públicas ou privadas, sindicatos profissionais e demais entidades interessadas.



Artigo 5º - O descumprimento de qualquer disposição desta lei, sujeitará o infrator às seguintes sanções, que deverão ser aplicadas proporcionalmente à gravidade da infração:

- I - Advertência;
- II - Multa equivalente ao valor de, no máximo, 100 (cem) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;
- III - Interdição parcial da empresa;
- IV - Interdição total da empresa.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



### Justificativa

A incidência dos acidentes e doenças do trabalho no Brasil vem assumindo um caráter cada vez mais grave nos últimos anos.

É necessário, portanto, se estabelecer um mapeamento dos chamados "riscos" advindos dos vários processos de produção. Este levantamento deve atender ao preceito constitucional onde se atribui ao Sistema Unico de Saúde (SUS) a responsabilidade de coletar e sistematizar informações na área de Saúde do Trabalhador.

Nos países de capitalismo avançado os órgãos de saúde dispõem de informações capazes de gerar medidas imediatas de controle no menor sinal de alerta epidemiológico na área de saúde do trabalhador. Tais informações são armazenadas a partir da criação de bancos de dados com enfoques específicos e acessíveis.

A finalidade do Projeto de Lei é possibilitar o acúmulo de informações no que tange ao levantamento de condições e dos ambientes de trabalho com vista de configurar o perfil processual da produção, pressupondo a partir daí o registro e cruzamento de informações sobre as condições de saúde do trabalhador.

A Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que trata do Sistema Unico de Saúde (SUS), recomenda em seu Artigo 6º a vigilância epidemiológica e sanitária da saúde do trabalhador, compreendendo entre outras medidas:

"A avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde; a informação ao trabalhador, sua entidade sindical e a empresa sobre os riscos de acidentes e doenças do trabalho; a revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho"

A Constituição Federal, Artigo 200, inciso II e a Constituição do Estado de São Paulo, Artigo 223, inciso II, alínea C, já propunham estas ações sem que, até agora, tenham havido iniciativas de sistematizá-las.

FLS. 06  
5257/92  
*[Handwritten signature]*

O Código de Defesa do Consumidor recém adotado atribui a empresa a obrigatoriedade de fornecer informações sobre produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde e à segurança.

Em junho de 1991, realizou-se em Brasília o Seminário Saúde do Trabalhador: Diretrizes de Ação para o SUS patrocinado pelo Ministério da Saúde. Na ocasião foi recomendada a elaboração de mapas de riscos a partir de informações da empresas, tal qual este Projeto de Lei contempla para serem adotados em todo o Brasil pelo SUS

Este Projeto de Lei vai possibilitar que os trabalhadores, os órgãos de saúde, além de setores da sociedade civil tenham acesso aos dados e informações sobre Saúde do Trabalhador, e a partir daí gerar ações e medidas de controle. É a oportunidade para passarmos do descaso para a seriedade no trato das questões de saúde do trabalhador e efeitos sobre o meio ambiente.

Sala das Sessões, em

*[Handwritten signature]*

Deputado Arlindo Chinaglia

Divisão de Ordenamento Legislativo  
SEÇÃO DE EXPEDIENTE  
5/8/92  
*[Handwritten signature]*  
Câmara de Deputados

Divisão de Ordenamento Legislativo  
SEÇÃO DE EXPEDIENTE  
Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"  
DE 6/8/92

os le. s. do item 3, Parágrafo único do artigo 152 da V  
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em  
pauta nos dias correspondentes às 200ª à 208ª sessões  
ordinárias (de 18 a 13 de 08 de 1992), não tendo  
recebido \_\_\_\_\_ emendas e \_\_\_\_\_ substitutivos,  
que seguem juntados às fls. de n.ºs \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_.

D. O. L. 141 agosto 1192

*[Handwritten signature]*

As Comissões de:  
I) Constitucional e Justiça,  
II) Relações do Trabalho,  
III) Finanças e Orçamentos.  
18 agosto 1992  
CARLOS ALBERTO

EXPEDIENTE DAS COMISSOES  
ENTRADA  
EM 19/8/92

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA  
ENTRADA  
EM 19/08/92

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA  
DISTRIBUICAO

ao Senhor Dep. Vicente Roffe  
com prazo para devolução dentro de 10 dias  
02 / 09 / 1992

Presidente

JUNTADA - Segue 05 fls.  
numeradas sob n.º 7 - 11  
de 489/1092  
de 30/11/92 Wlham

JUNTADA  
Segue juntada parecer da  
C.C.J. - Dep. Vicente Roffe  
com 02 fls. numeradas a partir  
de 07

S.C. 14109/92

SECRETARIO DE COMISSAO